JUSTIFICATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 026/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2026

Em atenção ao Documento de Formalização de Demanda n. 026/2026, realizou-se pesquisa de preços nos termos do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021, visando estimar previamente o valor da contratação em níveis compatíveis com os valores praticados no mercado.

Além disso o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações

> [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72). Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar

> todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Desse modo, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição no intuito de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e vantajoso para o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE - CIMAM.

1. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A pesquisa foi realizada tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COORDENAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO, NA MODALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO À SELEÇÃO DE PESSOAL PARA O PREENCHIMENTO, EM CARÁTER DE EMPREGO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMNOROESTE – CIMAM,** conforme as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Cumpre destacar que a estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta,

mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Para garantir que o valor do pagamento pela Administração esteja em conformidade com os preços praticados no mercado, verificou-se que, na pesquisa de preços, foram recebidas diversas propostas de fornecedores.

Abaixo, apresenta-se a planilha contendo os valores encontrados na pesquisa de preços:

	Empresa	CNPJ	Valor
1	INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	57.436.589/0001-92	R$ 6.000,00
2	INSTITUTO LOTUS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL, TECNOLOGICO E EDUCACIONAL (INSTITUTO	67.993.408/0001-82	R$ 15.850,00
3	GEORGEO ALMEIDA (APRENDER.COM)	08.195.807/0001-39	R$ 15.880,00
4	SCHEILA APARECIDA WEISS (SC TREINAMENTOS)	26.068.753/0001-22	R$ 20.800,00
5	SARMENTO CONCURSOS LTDA (MSCONCURSOS)	08.377.069/0001-40	R$ 55.600,00
6	INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA (UNIFIL)	78.624.202/0001-00	R$ 64.000,00
7	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E PESQUISA - IBGP	13.761.170/0001-30	R$ 71.800,00
8	FUNDACAO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAI - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCACAO CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVAI (FAFIPA)	05.566.804/0001-76	R$ 72.160,00
9	FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS (FUNDATEC)	87.878.476/0001-08	R$ 129.966,00

De acordo com a proposta da **INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA,** inscrita no **CNPJ 57.436.589/0001-92**, deste documento de justificativas, o valor total para a contratação é de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme pesquisa de mercado realizada no momento da cotação, sendo este o menor valor apresentado pelos fornecedores.

Igualmente, destaca-se que este valor se encontra abaixo do limite de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) exposto no Termo de Referência para dispensa de licitação por consórcio público em razão de baixo valor no caso de serviços e compras em geral (art. 75, inciso II c/c § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Pode-se verificar que os valores apresentados pela empresa **INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, estão de acordo com o preço de mercado, além de atenderem às demandas do CIMAM. A empresa apresentou os documentos solicitados e, dessa forma, tem as condições necessárias para o fornecimento do produto solicitado.

São Lourenço do Oeste – SC, 30 de setembro de 2026.

SOLANGE DO AMARAL MULLER:04555828909

Assinado de forma digital por SOLANGE DO AMARAL MULLER:04555828909
Dados: 2026.09.30 09:22:54 -03'00'

Solange do Amaral
Secretária Executiva

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.